



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2013

PROCESSO TC Nº 1102839-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES-RECIPEV, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

INTERESSADOS: CINARA DE LIMA CAVALCANTI, VALDSON FERREIRA DA SILVA, ADA RODRIGUES DE SIQUEIRA, PETRÔNIO LIRA MAGALHÃES, SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LEAL MIRANDA, MARTA LUCILA TORRES DE MELO COSTA, MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO SILVA, VÁGNER DOS ANJOS E ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPEV, referente ao exercício financeiro de 2010, quando foram Diretores-Presidentes a Sra. **Ada Rodrigues da Siqueira** (até 31/07/2010) e o Sr. **Petrônio Lira Magalhães** (a partir de 01/08/2010).

O processo foi analisado pelos técnicos deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria (R.A.) às folhas 2481 a 2537.

No referido Relatório foram elencadas as seguintes falhas/irregularidades:

- Aplicação de recursos constitucionalmente reservados à manutenção e desenvolvimento do ensino no pagamento de despesas do plano de saúde dos servidores do Município e em despesas de exercícios anteriores - Item 4.1 do R.A.;
- Irregularidades no credenciamento de prestadores de serviços para o SAÚDE-RECIFE - Item 4.2 do R.A.;
- Falta de tempestividade nos registros contábeis - Item 4.3 do R.A.;
- Inclusão indevida de receitas e despesas do Saúde-Recife no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio do Município - Item 4.4 do R.A.;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- Demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com a legislação vigente - Item 4.5 do R.A.;
- Repasse de recursos do tesouro municipal para cobrir a maioria das despesas do plano de saúde dos servidores (SAÚDE-RECIFE) - Item 4.6 do R.A.;
- Não adequação, na legislação pertinente, das alíquotas de contribuição dos segurados às Alíquotas de Equilíbrio definidas na Avaliação Atuarial - Item 4.7 do R.A.;
- Descumprimento de determinação do TCE-PE - Item 4.8 do R.A.;
- Ausência de documentos exigidos na formalização da prestação de contas e documentos apresentados com informações incompletas - Item 4.9 do R.A.

Notificados os interessados, apresentaram defesa prévia conjunta André José Ferreira Nunes, Petrônio Lira Magalhães, Ada Rodrigues de Siqueira, Severino Pessoa dos Santos, Valdson Ferreira da Silva, Marta Lucila Torres de Melo Costa e Cinara de Lima Cavalcanti (fls. 2551/2577 e Anexos I a XV- fls. 2578 a 2830).

Os autos foram então submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, em que recebeu o Parecer MPCO nº 362/2013 (fls. 2837/2852), da lavra da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano. Neste, a ilustre Procuradora assim se pronuncia, nas questões de mérito:

**2. ANÁLISE**

Por método, examinarei em tópicos individuais e apartados cada uma das irregularidades apontadas pela área técnica, procedendo ao cotejo com a argumentação lançada nas razões de Defesa, com vistas a perscrutar sua subsistência, diante do articulado pelos Interessados.

**2.1. Aplicação de recursos reservados à manutenção e desenvolvimento do ensino em despesas do plano de saúde dos servidores do Município e em despesas de exercícios anteriores (item 4.1 do Relatório de Auditoria)**

Relata a auditoria que, seguindo prática irregular também detectada no precedente exercício financeiro, a Autarquia aplicou recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (fonte código 112) em pagamento de despesas do plano de saúde dos servidores (R\$ 5.920.858,54, fl. 1724, vol. 09) e no pagamento de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

despesas de exercícios anteriores (R\$ 1.734.815,64 da Autarquia e R\$ 80.862,00, do RECIFIN, fls. 1724 e 1726, respectivamente), em descompasso com os arts. 70 e 71, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei Federal n.º 9.394/96.

Acatando os termos da auditoria e informando ter seguido orientação emanada da Diretoria Geral de Orçamento do Município, órgão integrante da Secretaria de Finanças, a defesa fez ver que os empenhos emitidos com base nessas rubricas foram anulados durante o próprio exercício financeiro auditado.

Sobre as despesas no valor de R\$ 80.862,00, erroneamente contabilizadas na fonte 0112 pelo RECIFIN como despesas de exercícios anteriores (fl. 1726, vol. 09), a Defesa não teceu comentários.

Compulsando os autos, verifico que, não bastasse o documento presente à fl. 1724 dos autos (vol. 09) já evidenciar a alegada anulação de empenhos, lograram os Interessados robustecer tal comprovação, mediante a juntada de cópias dos Decretos n.ºs 25.282 e 25.492/2010, respectivamente de 07.07.10 e 22.10.10 (fls. 2581 e 2582, vol. 14), anulando as dotações orçamentárias da autarquia referente à fonte 0112, bem como Relação dos Empenhos Pagos e Estornados (fls. 2583-2589, vol. 14).

Assim, considerando o tempestivo reconhecimento do equívoco cometido, no tocante à fonte de custeio das despesas com plano de saúde dos servidores, com a adequada anulação dos empenhos correspondentes; e considerando, de outro lado, que a mesma providência não foi adotada em relação às despesas de exercícios anteriores contabilizadas pelo RECIFIN, opino pela manutenção parcial da irregularidade, sob a responsabilidade dos respectivos ordenadores de despesa, com expedição de determinação voltada a não repetição da falta em exercícios futuros.

**2.2. Irregularidades no credenciamento de prestadores de serviços para o SAÚDE-RECIFE**

Segundo a auditoria, continuando prática constatada no exercício financeiro anterior, a Autarquia utilizou o modelo de credenciamento de prestadores de serviços, via inexigibilidade de licitação, para contratar hospitais, clínicas, médicos e demais serviços de saúde atinentes ao SAÚDE-RECIFE, em desacordo com os princípios da economicidade, legalidade e impessoalidade, com a doutrina, e com a Decisão/TCU n.º 656/95.

Assim concluiu a Auditoria pelos seguintes motivos:

a) a Portaria n.º 050/2008 (fl. 1783-1786, vol. 09), norma que regulamenta o credenciamento, concede ampla margem de discricionariedade ao gestor para decidir sobre o credenciamento



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ou não de interessados com fulcro na conveniência quanto à distribuição dos locais de atendimento (arts. 2º, 5º, 7º e 10), sem estabelecer critérios objetivos acerca do limite máximo de prestadores de serviços necessários por especialidade e distribuição geográfica;

b) apesar da existência de tabela própria do SAÚDE-RECIFE, com os preços dos serviços, estatuída nos termos do art. 12 da mencionada Portaria, tem-se reconhecido a possibilidade de negociação individualizada com cada prestador de serviço, de forma que contratados podem receber valores diferenciados pela realização dos mesmos procedimentos ou pacotes; e

c) a referida portaria teve como subsídio a Comunicação Interna n.º 22/2007, que elencou indevidamente, entre outros aspectos, possibilidade de negociação de preços entre Administração e fornecedores credenciados, bem como de rejeição de credenciados em face da disponibilidade da rede.

Como exemplos da adoção dos acordos referenciados, citam-se os contratos com o Hospital Prontolinda, com o SEOPE - Serviço Oftalmológico de Pernambuco e com o Hospital de Olhos Santa Luzia.

No caso do hospital Prontolinda, a cláusula oitava do Contrato de Credenciamento n.º 114/2008 (fl. 1919, vol. 10) dispõe expressamente sobre a adoção da tabela do SAÚDE-RECIFE (fl. 1875, vol. 10) e dos acordos firmados (fl. 1918, vol. 10), estando vigente em 2010 a tabela anexa ao Quinto Termo Aditivo, em cujos valores a auditoria detectou as diferenças constantes do quadro à fl. 2510 (vol. 13):

<b>Código na Tabela</b>	<b>Serviço</b>	<b>Tabela SAÚDE-RECIFE (fls. 1875)</b>	<b>Acordo (fls. 1918)</b>	<b>Aumento (%)</b>
91000001	Meia Diária (Day-Clini)	40,00	70,00	75%
91000014	Diária de Enfermaria (Alojamento Conjunto)	65,00	140,00	115%

Nos Contratos n.ºs 129 e 266/2008, respectivamente com o SEOPE e o Hospital de Olhos Santa Luzia, também consta a previsão de negociação de preços de diárias, taxas e pacotes, cujas diferenças de valores detectadas entre as tabelas resultantes destes acordos (fls. 2016-2019, vol. 11 e 1974-1977, vol. 10) e a Tabela do SAÚDE-RECIFE (fls. 1812-1888, vol. 10) estão evidenciadas no quadro à fl. 2511 (vol. 13):



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

<b>Código</b>	<b>Serviço</b>	<b>Tabela SAÚDE-RECIFE</b>	<b>Acordo Santa Luzia</b>	<b>Aumento Santa Luzia (%)</b>	<b>Acordo SEOPE</b>	<b>Aumento SEOPE (%)</b>
30306019	Capsutolomia Yag ou Cirúrgica	128,00	302,00	135,9%	160,00	25%
30310083	Iridectomia (Laser ou Cirúrgica)	128,00	252,00	97,8%	160,00	25%
30313066	Sondagem das vias lacrimais - com ou sem lavagem	33,60	77,00	129,16%	-	-
40103021	Análise computadorizada de papila e/ou fibras nervosas - monocular	34,50	126,00	265,22%	-	-
41301013	Angiofluoresceinografia - monocular	35,00	190,00	442,85%	-	-
94000029	Pacote de cirurgia antiglaucomatosa	351,00	702,00	100%	702,00	100%
94000038	Pacote de exereses de tumor de pálpebra	190,00	216,00	13,68%	216,00	13,68%
94000055	Pacote de pterígio com recobrimento conjuntival	112,50	207,00	84%	207,00	84%

Para a defesa, embora o credenciamento em questão já tenha sido debatido anteriormente, no âmbito de controle exercido por este TCE/PE, a posição adotada pela auditoria ainda não está consolidada na doutrina pátria.

No mérito, aduz que o modelo de credenciamento adotado é permanente e aberto a todos os interessados, salvo quatro limitadores: a. regularidade da documentação exigida para o credenciamento, inclusive da capacidade técnica; b. distribuição geográfica por serviços; c. especialidades que já possuem muitos credenciados; e d. preço de acordo com a tabela do SAÚDE-RECIFE.

Quanto às negociações entre o RECIPEV e alguns dos credenciados sustenta-se que ensejam valores inferiores aos da tabela paradigma.

Acerca da meia diária contratada com a Prontolinda, alega-se que "ao contrário do entendimento do auditor, houve redução no preço na ordem de 42%, uma vez que o valor de R\$ 70,00 era o valor da tabela de 2008". A defesa não informou qual seria o valor constante do acordo para 2010, tampouco juntou a tabela do RECIFE SAÚDE, atualizada para o exercício financeiro de 2010.

Referente à diária de enfermaria/alojamento conjunto também contratada com a Prontolinda, informa que "passou de R\$ 115,00 para R\$ 65,00, sendo reduzido da ordem de 43% pelo fato de que o plano adotou acomodação de enfermaria, o que não existia em



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*janeiro de 2008*". E, que o alojamento conjunto refere-se aos eventos de parto quando o recém-nascido permanece junto à mãe - serviço desativado desde 2008, quando do fechamento da maternidade. Em verdade, entende a defesa que houve redução de custos, à medida que houve troca de apartamento standard (R\$ 115,00, fl. 1918) por enfermaria (R\$ 65,00), valor este último coincidente com o da tabela do RECIFE SAUDE (fl. 1875, vol. 10).

No tocante aos cinco primeiros itens da tabela de fl. 2511, acerca dos acordos com o SEOPE e o Hospital Santa Luzia, sustenta a defesa que os valores glosados referem-se aos pacotes, e não unicamente aos honorários médicos, como entendeu a auditoria. Quanto ao item código 94000029, noticia que o valor, de fato, estava erroneamente cadastrado no sistema. Acerca do item código 94000038, aduz que o aumento para o valor de R\$ 216,00 foi inferior à variação do IPCA entre jan/08-Jan/11. Relativo ao item código 94000055, informa que o valor contratado em 2008 era de R\$ 225,00, e com a nova repactuação foi reduzido para R\$ 207,00.

Os argumentos da defesa não merecem prosperar.

A uma, porque a discricionariedade concedida ao gestor pela Portaria n.º 050/2008 acerca do credenciamento ou não dos interessados deve ser entendida de forma relativa e limitada, visto que deve ser vinculada a critérios objetivos previamente definidos e amplamente divulgados, de modo a evidenciar o limite máximo de prestadores de serviços necessário por especialidade e distribuição geográfica, sob pena de cometimento de arbitrariedade.

A duas, porque nos acordos com a Protolinda, SEOPE e Hospital Santa Luiza, verificam-se valores diferentes dos constantes da tabela do SAÚDE-RECIFE, de modo a evidenciar que a adoção de acordos com alguns credenciados, em detrimento de outros, em substituição à tabela do SAUDE RECIFE, além de ora causar superfaturamento, ora o enriquecimento ilícito da Administração, afronta os princípios da economicidade, legalidade e impessoalidade, além da Decisão TCU n.º 656/95, e do art. 12 da Portaria n.º 050/2008.

Dessa forma, opino pela **manutenção das irregularidades**, com aplicação de penalidade pecuniária aos seguintes agentes públicos: Ada Rodrigues Siqueira, responsável pela Inexigibilidade n.º 001/2008 e pela edição da Portaria n.º 50/2008, sem critérios objetivos para a concessão/denegação do credenciamento; Severino Pessoa dos Santos, Assessor Especial da Presidência, que subscreveu a justificativa para os contratos de credenciamento com acordos diferenciados (fls. 1754, vol. 09; 1894, 1913, 1988, 1991, vol. 10 e 2005, vol. 11); Maria de Lourdes Leal Miranda, Diretora Administrativa e Financeira, subscritora de Termos Aditivos aos contratos citados (fl. 1894, 1988, 1991, vol. 10 e 2005, vol. 11); e Cinara de Lima Cavalcanti, Diretora do SAÚDE-RECIFE, subscritora de Termos Aditivos (fl. 1894, 1988, 1991, vol. 10 e 2005, vol. 11).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Opino, ainda, pela expedição das recomendações constantes do item 5.3, alíneas "b" a "f", do Relatório de Auditoria.

**2.3. Intempestividade nos registros contábeis**

Aponta a área técnica que oito contas bancárias da Autarquia apresentavam saldos diferentes dos registrados na contabilidade por ocasião do fechamento do exercício financeiro auditado (RECIFIN, fls.637-646; RECIPIREV, fls.71-85; e Autarquia, fls.1355-1376, respectivamente vols. 04, 01 e 07), sendo tais diferenças oriundas de movimentações bancárias cujos valores não foram contabilizados tempestivamente, apesar de, em muitos casos, terem ocorrido muito antes do final do exercício financeiro de 2010.

Ressalto que a auditoria teve que solicitar a conciliação bancária - não encaminhada junto à prestação de contas - a fim de apurar as diferenças detectadas nos saldos bancários apresentados.

Sustenta a defesa que as falhas apontadas decorreram de problemas nos sistemas operacionais junto às agências bancárias vinculadas, tendo sido regularizadas no exercício financeiro seguinte.

A despeito da demonstração de falha na escrituração contábil do RECIPIREV, verifico que não fora evidenciada a existência de dolo, fraude, ou má fé, em ordem a circunscrevê-la ao domínio das **ressalvas e recomendações**.

**4.4. Inclusão indevida de receitas e despesas do SAUDE RECIFE no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio do Município**

Noticia a área técnica que o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos servidores públicos - 2010 (anexo V do RREO, LRF, Art. 53, inciso II, fls.1702, vol. 09), engloba, indevidamente, receitas das contribuições do SAÚDE-RECIFE, contrariando a LRF e Portarias do STN.

Para comprovar tal assertiva, relata que o Demonstrativo Previdenciário aponta como receita na rubrica "Demais Receitas Correntes" o valor de R\$ 14.158.742,98 (fl. 1702, vol. 09) - mesmo valor do item "Receitas de Contribuições" do Balanço Orçamentário da Autarquia, referente ao total das contribuições dos segurados ao SAÚDE-RECIFE (fls.1311, vol. 07).

Quanto às despesas, consigna o Demonstrativo das Receitas e Despesas o valor de R\$ 37.854.468,99 na função "ADMINISTRAÇÃO" (fl. 1702, vol. 09). Ocorre que o Relatório de Acompanhamento da Execução da Despesa do Exercício por função (fls.1344, vol. 07) informa o montante de R\$ 35.854.468,99 como despesas do SAÚDE-RECIFE. Assim, da análise desses demonstrativos, conclui-se que



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

foram contabilizados recursos do SAÚDE-RECIFE como sendo de administração geral da entidade responsável pela gestão do RPPS.

Por sua vez, argumenta a defesa que o preenchimento e publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos - 2010 (anexo V do RREO, LRF, art. 53, II) é atribuição exclusiva da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Recife, por intermédio da Diretoria Geral de Contabilidade do Município, conforme publicado no Diário Oficial do Município em 29 de janeiro de 2011, limitando-se o RECIPREV aos lançamentos contábeis das receitas e despesas dos fundos RECIFIN, RECIPREV e da Autarquia no sistema SOFIN.

Procede a tese defensiva.

É que os elementos reunidos nos autos revelam que, efetivamente, a alimentação dos dados contábeis no sistema SOFIN, providenciada pelos agentes do RECIPREV, foi efetuada corretamente, nas rubricas e elementos adequados, afinal o extrato eletrônico do "*Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada*" (fl. 1327, vol. 07), aponta o registro da receita de R\$ 14.158.742,98 na rubrica correspondente à "*Contribuição de Servidor para o Saúde Recife*", como reclamado pela Auditoria. De igual modo, as despesas no valor de R\$ 35.194.559,75 foram contabilizadas na função Saúde, conforme relatório de "*Acompanhamento da Execução da Despesa do Exercício por Função*" (fl. 1344, vol. 07).

Constata-se que a irregularidade só ocorreu à oportunidade da publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos servidores públicos - 2010 (anexo V do RREO, LRF, Art. 53, inciso II, fls.1702, vol. 09), cuja elaboração compete à Secretaria de Finanças da Prefeitura do Recife, por intermédio da Diretoria Geral de Contabilidade do Município, que, embora tenha utilizado a base do Sistema SOFIN, capturou todos os lançamentos contábeis da Autarquia Previdenciária, sem expurgo dos valores constantes das rubricas atinentes às contribuições dos servidores ao Saúde Recife e das despesas empregadas na função Saúde, alheias, portanto, à previdência.

Dessa forma, embora confirmada a falha, tendo em vista que não se insere na órbita de responsabilidade de qualquer dos agentes do RECIPREV, opino pela sua **exclusão**, com a expedição de recomendação à Administração da autarquia, no sentido de conferir o adequado transporte dos valores lançados no SOFIN para os demonstrativos elaborados no âmbito da Secretaria de Finanças do Município.

**2.5. Demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com a legislação vigente**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Noticia a área técnica que, continuando erros encontrados em exercícios passados, os demonstrativos contábeis do RPPS do Município do Recife estão em desacordo com a Portaria MPS n.º 916/2003, e alterações posteriores, quanto aos seguintes aspectos: a) a coluna das Despesas do Balanço Orçamentário (fls.29, 594 e 1311, vols. 01, 03 e 07, respectivamente) não detalha de forma individualizada os montantes de créditos suplementares, especiais e extraordinários; e b) o Balanço Patrimonial (fls. 33, 598 e 1315, vol. 01, 03 e 07, respectivamente) não evidencia quanto está sendo aplicado em renda fixa ou em renda variável, ou em qualquer outra das rubricas especificadas, prejudicando, inclusive, a análise de verificação de obediência aos limites impostos por Resolução do Conselho Monetário Nacional relacionada aos investimentos dos recursos previdenciários.

Informa a defesa que seguiu os modelos apresentados nos anexos da Portaria MPS n.º 095/2007, que alterou a Portaria citada pela auditoria, colacionando os modelos extraídos do sítio da MPS às fls. 2762 e 2768 (vol. 15).

Da análise desses Demonstrativos, colhe-se que o Balanço Patrimonial anexado à prestação de contas está conforme à recente orientação do Ministério da Previdência. Outrossim, o Balanço Orçamentário apresentado na prestação de contas não apresenta qualquer saldo para os créditos especiais e extraordinários. Ressalta-se que mesmo inexistentes tais créditos no exercício financeiro auditado, caberia consignar saldo 0,00 (zero).

De todo modo, por se tratar de falha desvestida de potencial ofensivo, que não revela dolo, fraude ou má-fé, há que se restringir aos campo das ressalvas e recomendações.

**2.6. Repasse de recursos do tesouro municipal para cobrir a maioria das despesas do plano de saúde dos servidores (SAÚDE-RECIFE)**

Apurou a auditoria que, a exemplo de exercícios anteriores, o SAÚDE-RECIFE teve um déficit de R\$ 17.313.127,27 no exercício financeiro de 2010, visto que o total das contribuições dos servidores, com os rendimentos das aplicações financeiras, atingiu o montante de R\$ 14.323.428,39 (fls. 1327, vol. 07), e o débito, a cifra de R\$ 31.656.555,66 (fl. 1337, vol. 07).

Visando a contribuir na redução desse déficit, a auditoria compara os valores do SAÚDE-RECIFE (fl. 2518, vol. 13) com o da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, apontando que este, diferentemente daquele, aloca os funcionários e dependentes no Plano de Associados, enquanto os demais parentes até o terceiro grau, no CASSI Família (fl. 2458, vol. 13), cujas mensalidades são compatíveis com o mercado, de modo a se auto financiar, e mais:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

a. o SAÚDE-RECIFE contém limitador de valor de contribuição para os servidores que percebem mais de 12 vezes a menor remuneração paga pelo Ente , conforme Lei Municipal n.º 17.527/2009, art. 11, §6º; e,

b. o valor da co-participação, que corresponde a uma parte do valor de alguns procedimentos arcado pelo participante, na CASSI é de 30%, enquanto no SAÚDE-RECIFE é de 20%, limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por beneficiário/mês (fls. 2462 e 2520, vol. 13).

A defesa noticia a preocupação em buscar o equilíbrio financeiro do sistema, a dificuldade política na adoção de medidas e as diferenças entre os planos SAÚDE-RECIFE e CASSI.

Analisando os termos do relatório de auditoria, entendo que não houve, de fato, uma imputação de irregularidade. Na verdade, a auditoria externou a sua preocupação com o futuro, sugerindo medidas que poderiam facilitar a diminuição do déficit do sistema.

De efeito, ciente das feições nitidamente políticas que envolvem qualquer mudança de benefícios aos servidores públicos, mas tendo em vista o evidente desequilíbrio financeiro entre as receitas de contribuições para o SAÚDE-RECIFE e despesas do Plano com saúde, urge que o Município do Recife adote medidas com vistas a minimizar e/ou eliminar o déficit hoje constatado.

Dessa forma, opino que seja **expedida recomendação** ao atual gestor do SAÚDE-RECIFE para formalmente provocar o Poder Executivo a fim de formar uma comissão para estudar o assunto e apontar medidas eficazes na solução do déficit.

**2.7. Não adequação, na legislação pertinente, das alíquotas de contribuição dos segurados às Alíquotas de Equilíbrio definidas na Avaliação Atuarial**

Indica a área técnica incremento do déficit previdenciário municipal da ordem de R\$ 3.000.000,00 no exercício financeiro auditado, mercê da ausência de majoração das alíquotas utilizadas (28,76%, sendo, Ente Público: 15,94 + Segurado: 12,82, fls. 334-352 e 883-902, vols. 02 e 05, respectivamente) ao percentual de equilíbrio apontado em Parecer de Avaliação Atuarial como sendo 29,40% (Ente Público: 16,58 + Segurado: 12,82, fls. 375v e 399, vol. 02).

Da análise do tópico precedente e dos documentos que o instruem, notadamente o de fls. 399 (vol. 02), verifica-se tratar da majoração da alíquota patronal, e não a do servidor, conforme mencionado no tópico.

Aponta, também, que Parecer de Avaliação Atuarial (fl. 413, vol. 03) detectou inconsistências de informações na base de dados do órgão previdenciário capazes de prejudicar a confiabilidade da



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Avaliação, a exemplo de erros em datas de nascimento, tempo de serviço, benefício igual a zero ou não informado etc.

Após discorrer sobre a crise previdenciária no país, sustenta a defesa que o Município já adota a alíquota de 12,82% para o servidor, não podendo majorá-la para além de 14%, sob pena de ser considerada confisco, e de 15,94% para o Ente, sendo a solução para o déficit previdenciário *"decorrente de planejamento atuarial de longuíssimo prazo"*.

Quanto às deficiências nas bases de dados previdenciários, noticia tratativas junto à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife para sanear a situação.

Embora em questão previdenciária os resultados somente sejam vistos a longo prazo, ações devem ser tomadas no presente, a fim viabilizar os bons frutos futuros.

Nesse sentido, com fulcro no art. 40 da Constituição Federal/88, o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9717/98, o art. 8º da Portaria MPS n.º 402/08 e a Resolução TC n.º 05/2011, Anexo I, itens 55 e 57, veiculam a necessidade de elaboração de avaliações atuárias anuais, de modo a disponibilizar ao gestor previdenciário informações confiáveis acerca da expectativa da curva previdenciária.

Assim, à medida que o gestor não implementa uma medida sugerida em Parecer de Avaliação Atuarial, *in casu*: a majoração da alíquota unicamente referente à cota patronal, contribui para o incremento do déficit do setor.

Em verdade, **o Parecer Atuarial sugeriu a elevação da alíquota patronal, e não da atinente ao servidor, como discorreu a defesa.** Ademais, o art. 2º da Lei n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887/04, permite que a contribuição do ente possa ser fixada até o dobro da contribuição do servidor.

Dessa forma, opino pela **expedição de determinação** ao atual gestor de previdência municipal para **atualizar os dados da base de dados previdenciários**, instando o Poder Executivo a **atualizar as alíquotas praticadas pelo Município** aos percentuais de equilíbrio definidos na Avaliação Atuarial anual mais recente.

#### **2.8. Descumprimento de determinação do TCE-PE**

Aponta a área técnica que a inexistência de servidores efetivos no âmbito da Autarquia, conforme registrado no Ofício n.º 247/2011-DP (fls. 1534-1635, vol. 08), evidencia que o RECIPREV não implementou no exercício financeiro auditado a recomendação de realização de concurso público constante da Decisão TC n.º 1579/07, exarada no âmbito da prestação de contas da entidade afeita ao exercício financeiro de 2005.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

A defesa argumenta que está em tramitação o Relatório de um Grupo de Trabalho que fez um levantamento sobre a necessidade de pessoal para formar um quadro de servidores concursados, bem como quais os cargos deveriam constar da estrutura funcional (fls. 2774-2778, vol. 14), no aguardo de definições do Governo Municipal.

Aduz, ainda, que os serviços da Autarquia são desenvolvidos por servidores/empregados cedidos de outros órgãos identificados no quadro municipal de servidores com perfil técnico e que desempenham satisfatoriamente suas funções, de modo a contribuir com a economicidade do Ente.

Desde o exercício financeiro de 2007 o TCE/PE vem recomendando, sem sucesso, que a Autarquia promova concurso público para recrutar servidores para preencher seu quadro de pessoal e, aos poucos, minimizar a dependência de servidores/empregados públicos cedidos de outros órgãos/entidades e por ocupantes de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, os quais representavam, respectivamente 60% e 40% do quadro então disponível. Não soa razoável que, passados mais de três anos da primeira recomendação, encontre-se a realização do certame ainda em fase de estudos.

Opino, pois, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos Srs. Ada Rodrigues de Siqueira e Petrônio Lira Magalhães, Diretores Presidentes da Autarquia no curso do exercício financeiro auditado.

**2.9. Ausência de documentos exigidos na formalização da prestação de contas e documentos apresentados com informações incompletas**

Notícia a área técnica a ausência de documentos exigidos na formalização da prestação de contas relativas à Autarquia, ao RECIPREV e ao RECIFIN, como cópia do boletim de caixa e bancos no último dia do exercício e respectiva conciliação bancária de todas as contas, e quanto ao RECIFIN, ainda os seguintes: a) Demonstrativo do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior ao que se refere à Prestação de Contas; e b) Termos de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso, apuradas e confessadas, integrado à Prestação de Contas do exercício financeiro em que foram firmados, acompanhados de demonstrativos que discrimine, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

Assinala-se, ainda, que alguns documentos insertos na prestação de contas não encerram todas as informações exigidas pelos normativos do TCE, quais sejam: na Autarquia, no RECIPREV e no RECIFIN: Relatório sobre as atividades do órgão; no RECIPREV e no RECIFIN: a) Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização do



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

respectivo fundo especial; e b) Extratos bancários mensais devidamente conciliados, das contas correntes e de investimento onde são mantidos recursos financeiros do regime próprio de previdência; e, somente no RECIPIREV: a) extratos bancários que evidenciem o saldo de todas as contas no último dia útil do exercício; b) Anexo II e suas subdivisões desta Resolução, devidamente preenchido; e, c) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, relativos ao exercício financeiro a que se refere à prestação de contas e ao exercício financeiro anterior (Portaria MPS n.º 402, de 11 de dezembro de 2008 e alterações posteriores).

À oportunidade de apresentação de suas Defesas, os Interessados informaram que a documentação dita faltante já constava desde a prestação de contas, outrossim, novos documentos foram juntados ao processo por conduto dos Anexos 13, 14 e 15 (fls. 2779-2802, 2803-2804 e 2805-2830, respectivamente).

A despeito do não saneamento integral das faltas e omissões descritas pela Auditoria, mercê da requisição de documentos durante a auditoria, conforme consignado no item 4.3 deste arrazoado, entendo que sua supressão parcial, aliada à inexistência de demonstração de prejuízo para a fiscalização decorrente do conteúdo incompleto de documento, e a não demonstração de dolo, fraude ou má fé por parte dos Interessados, permite que a falha fique adstrita ao domínio das ressalvas e recomendações."

Vieram-me os autos, por redistribuição. É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Após a análise dos autos, acolho os termos transcritos do Parecer MPCO n.º 362/2013, do Ministério Público de Contas, fazendo deles minha razão de votar.

Isso posto, e

**Considerando** o Relatório de Auditoria, a defesa dos interessados e o Parecer MPCO n.º 362/2013, do Ministério Público de Contas;

**Considerando** a aplicação de recursos reservados à manutenção e desenvolvimento do ensino, no montante de R\$ 80.862,00, em custeio de despesas de exercícios anteriores do RECIFIN;

**Considerando** as irregularidades no credenciamento de prestadores de serviços para o SAÚDE-RECIFE;

**Considerando** a não adequação normativa das alíquotas de contribuição patronal às de equilíbrio definidas na Avaliação Atuarial;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Considerando** o descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, afeita à realização de concurso público para o provimento de cargos;

**Considerando** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **regulares, com ressalvas**, as contas dos Srs. **Petrônio Lira Magalhães** (Diretor-presidente), **Ada Rodrigues de Siqueira** (Diretora-presidente), **Severino Pessoa dos Santos** (Assessor Especial), **Maria de Lourdes Leal Miranda** (Diretora Administrativo-financeira) e **Marta Lucila Torres de Melo** (Diretora Administrativo-financeira), na qualidade de Ordenadores de Despesas da Autarquia, no curso do exercício financeiro de 2010.

Aplico aos Srs. Petrônio Lira Magalhães e Severino Pessoa dos Santos e às Sras. Ada Rodrigues de Siqueira, Maria de Lourdes Leal Miranda, Cinara de Lima Cavalcanti e Marta Lucila Torres de Melo **multa** individual no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Considerando** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **regulares** as contas dos demais Ordenadores de Despesas, identificados pela auditoria, a saber: Maria Auxiliadora de Carvalho Silva (Assessora Técnica), Vágner dos Anjos (Diretor de Investimentos e Gestão Previdenciária) e André José Ferreira Nunes (Diretor de Investimentos e Gestão Previdenciária), relativas ao exercício financeiro de 2010, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Por fim, **determino** ao atual Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do RECIPEV, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que sejam adotadas as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- 1) Expedir novo regulamento para o credenciamento de prestadores de serviços de saúde com base em diretrizes e critérios objetivos, conforme discorreu a área técnica no tópico 4.2 do relatório de auditoria;
- 2) Fazer publicações regulares do Edital de Credenciamento na imprensa oficial e em jornais de grande circulação;
- 3) Credenciar e contratar efetivamente todos os interessados que atenderem aos requisitos estabelecidos no Edital de Credenciamento;
- 4) Estabelecer tabela de serviços e preços a serem pagos aos estabelecimentos credenciados a partir de ampla pesquisa de mercado;
- 5) Abster-se de negociar individualmente preços diferenciados com cada prestador de serviços, tendo uma tabela de serviços e preços como única referência a ser utilizada na remuneração de todos os credenciados que realizarem determinados procedimentos ou pacotes;
- 6) Atentar para a utilização do Plano de Contas, do Manual das Contas, dos Demonstrativos e das Normas de Procedimentos Contábeis aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, estabelecidos pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações posteriores;
- 7) Tomar as medidas para reduzir as inconsistências de informação na base de dados utilizada para a realização da avaliação atuarial, de modo a aumentar a confiabilidade desta;
- 8) Dar ciência à Administração Municipal de que as alíquotas previdenciárias atualmente vigentes são inferiores às alíquotas de equilíbrio, apontadas na avaliação atuarial.

---

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

ASF/HN